



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2034808 - RS (2021/0356094-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : DÉBORA LUBISCO PESTANA
AGRAVANTE : DAGOBERTO FERNANDES ISIDORO
AGRAVANTE : ELIENE SULZBACHER - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA PACHECO
OUTRO NOME : ISABEL CRISTINA PACHECO LOPES
AGRAVANTE : JOSE DIRCEU SOUZA FERREIRA
AGRAVANTE : LORETA SCHEUER DE OLIVEIRA RAMOS - ESPÓLIO
REPR. POR : RONALDO POETA RAMOS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : MARLI DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO ROBERTO OLDENBURG - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : NILCE TEREZINHA PERIN
AGRAVANTE : PAULO DE TARSO MORSCH CARDOSO
AGRAVANTE : PEDRO HUGO TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADOS : NESTOR JOSÉ FORSTER - RS003557
MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER - RS022619
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SEM ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o Recorrente devolva o tema controvertido para o Tribunal, necessário se faz que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

2. Hipótese em que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, nem

foram opostos embargos de declaração para tal fim, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. Conforme entendimento desta Casa, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado da Súmula n. 211 do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, mas que não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

4. Incabível, em sede de recurso especial, a análise da "alegativa de lesão a direito líquido e certo já que a conversão em VPNI com atualização da parcela pelos índices de reajuste geral redundaria em defasagem da remuneração", ao entendimento de "que não há como ser reconhecida diante da ausência de prova neste feito dessa defasagem, bem assim em razão de que consabidamente inexistente direito adquirido a regime jurídico e que a atuação administrativa claramente resguardou os impetrantes da indevida redução remuneratória nominal", por ser necessário reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2034808 - RS (2021/0356094-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : DÉBORA LUBISCO PESTANA
AGRAVANTE : DAGOBERTO FERNANDES ISIDORO
AGRAVANTE : ELIENE SULZBACHER - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA PACHECO
OUTRO NOME : ISABEL CRISTINA PACHECO LOPES
AGRAVANTE : JOSE DIRCEU SOUZA FERREIRA
AGRAVANTE : LORETA SCHEUER DE OLIVEIRA RAMOS - ESPÓLIO
REPR. POR : RONALDO POETA RAMOS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : MARLI DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO ROBERTO OLDENBURG - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : NILCE TEREZINHA PERIN
AGRAVANTE : PAULO DE TARSO MORSCH CARDOSO
AGRAVANTE : PEDRO HUGO TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADOS : NESTOR JOSÉ FORSTER - RS003557
MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER - RS022619
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SEM ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o Recorrente devolva o tema controvertido para o Tribunal, necessário se faz que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

2. Hipótese em que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, nem

foram opostos embargos de declaração para tal fim, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. Conforme entendimento desta Casa, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado da Súmula n. 211 do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, mas que não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

4. Incabível, em sede de recurso especial, a análise da "alegativa de lesão a direito líquido e certo já que a conversão em VPNI com atualização da parcela pelos índices de reajuste geral redundaria em defasagem da remuneração", ao entendimento de "que não há como ser reconhecida diante da ausência de prova neste feito dessa defasagem, bem assim em razão de que consabidamente inexistente direito adquirido a regime jurídico e que a atuação administrativa claramente resguardou os impetrantes da indevida redução remuneratória nominal", por ser necessário reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DÉBORA LUBISCO PESTANA e OUTROS contra decisão proferida pela Ministra Assusete Magalhães que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 do STJ, 282, 283, 284 e 356, todas do STF (fls. 1575-1584).

Inconformada, sustenta a parte agravante que a questão controvertida nos autos refere-se ao princípio da segurança jurídica, bastando por si só, para sustentar o deferimento do pleito, não há como exigir que seja combatido argumento do v. acórdão regional que, ainda que mantido, não afasta a incidência do princípio ora invocado. (fl. 1591).

Argumenta, para tanto, que a matéria encontra-se prequestionada, na medida em que (fl. 1590):

Com a devida vênia, houve, sim, manifestação do v. acórdão regional, provocado por embargos de declaração opostos pelos ora agravantes, quanto à incidência do art. 2º, da Lei 9.784/99, *verbis*: Quanto ao ponto "c" do arrazoadado recursal, que indica para omissão do acórdão em deixar de abordar o fundamento respeitante à segurança jurídica, reiteradamente apontado pelos autores no curso da ação, entendo que não merece acolhida.

Assim afirmo ao constatar que o fundamento implicitamente foi analisado no voto condutor do julgado. Explico: ao ponderar o voto condutor que o egrégio STJ repeliu a tese de decadência quanto ao poder da Administração, resulta que a alegativa de segurança jurídica implicitamente restou afastada, já que o instituto da decadência é corolário seu. Mais: ao acórdão ter examinado sobre o devido processo administrativo, sobre o direito adquirido e a respeito da irredutibilidade nominal remuneratória também implicitamente tratou de segurança jurídica, que reside na essência desses institutos. Ainda que não fosse assim, passo ao suprimimento do ponto

de modo a registrar que o princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput* e Lei nº 9.784/99, art. 2º) não opera no presente caso ao fim almejado pelos autores, cumprindo reconhecer que foi legítimo o exercício do controle de legalidade pelo TCU a propósito dos atos atacados nesta mandamental, e que nesse mister não foi violada a segurança jurídica.

Por fim, sobre o item "d", para o efeito de viabilizar o manejo de súplicas excepcionais, tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, explícito que esta Turma, ao proferir o acórdão embargado, não contrariou, nem negou vigência ao artigo 2º da Lei nº 9.784/99. (fls. 1022/1026, e-STJ).

Afirma, ainda, que: "A transcrição do v. acórdão regional não deixa dúvidas quanto ao oportuno prequestionamento da matéria, afastando, assim, a incidência das Súmulas n. 282 e 356, do STF, citadas pela r. decisão agravada." (fl. 1590).

Defende que: "Não há necessidade de revolver fatos para analisar o recurso especial interposto pelos ora agravantes. A r. decisão agravada cita excertos do v. acórdão regional que não são objeto de questionamento dos agravantes" (fl. 1591).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja dado total provimento ao recurso especial interposto pelo Autor.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento da contraminuta (fl. 1604).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da Parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação de mandado de segurança apresentada por professores universitários aposentados da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS contra do Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU e do Reitor da aludida universidade, com o escopo de obstar o comando administrativo de conversão da parcela incorporada as suas remunerações na qualidade de horas extraordinárias por decisão judicial transitada em julgado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

O Juízo de primeira instância concedeu parcialmente a segurança pleiteada para decretar a nulidade dos atos de conversão da parcela de horas extras decorrente de decisão judicial transitada em julgado, já incorporada aos vencimentos dos agravantes em VPNI, em razão da existência de direito líquido e certo à sua manutenção, nos termos da fundamentação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269,

I, do Código de Processo Civil (fl. 527).

Interposto agravo, o Tribunal *a quo* manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 1562).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a Parte ora agravante apontou, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 2º, da Lei n. 9.784/99.

A então relatora, Ministra Assusete Magalhães, proferiu decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282, 283, 284 e 356 do STF (fls. 1575-1584), julgado que ora mantenho.

Com efeito, conforme consignado no *decisum* agravado, para que se configure o prequestionamento, não basta que o Recorrente devolva o tema controvertido para o Tribunal, necessário se faz que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; AgInt no AREsp n. 1.872.752/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso especial exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea *a*, seja pela alínea *c* do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

O art. 2º, *caput* e parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/99, não possui comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Ademais, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

No mais, para melhor elucidação, transcrevo a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 979-981):

Consoante acima relatado, afastada a tese da decadência do direito da Administração pela Corte Superior, cumpre agora adentrar o exame dos demais tópicos para a revisão da sentença à luz do recurso de parte das impetrantes, da remessa oficial e do que consta do § 2º do art. 1.013 do CPC, ponderando, de outro lado, que o recurso da UFRGS não foi conhecido. Quanto ao fundamento da exordial no sentido de que o controle acerca da legalidade das aposentações realizado pelo TCU na forma do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal deve excepcionar "as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório", anoto que merece ser desacolhido, uma vez que a parcela incorporada às remunerações dos impetrantes na qualidade de horas extraordinárias por decisão judicial transitada em julgado não representa melhoria posterior, mas sim contemporânea aos jubilamentos, logo não se encontra fora do alcance da atuação de controle do TCU. Sobre a tese de prescrição da pretensão do fundo de direito da Administração (arts. 1º e 2º, Decreto nº 20.910/32) em realizar a conversão examinada, alegadamente verificada diante do decurso de mais de cinco anos a contar da conversão dos empregos dos impetrantes em cargos públicos a partir do advento do regime jurídico único (art. 243, Lei nº 8.112/90), registro que deve ser repelida. Isso porque, o objeto da atuação administrativa não foi o ingresso no patrimônio jurídico dos impetrantes da parcela incorporada relacionada a horas extraordinárias por decisão judicial transitada em julgado por ocasião da transposição do regime celetista para o estatutário, mas sim a ponderação acerca da possibilidade de continuidade de seu pagamento em virtude dos jubilamentos deferidos. É bem verdade que parcela substantiva dos jubilamentos dos impetrantes ocorreu há mais de cinco anos da atuação administrativa por meio do TCU. Sucede que é irrecusável a natureza de prestação de trato sucessivo quanto à parcela incorporada às remunerações dos impetrantes na qualidade de horas extraordinárias, cuja renovação acontece mensalmente, na forma da compreensão da Súmula nº 85 do STJ. Colho recente precedente desta Corte que bem elucida o entendimento de que parcelas atinentes a aposentação não incorrem em prescrição de fundo de direito, mas sim do trato sucessivo mensal:

[...]

A respeito da asserção no sentido de que deixou de ser observado o direito de defesa na esfera administrativa ante a ausência de abertura do prazo de 10 dias para manifestação após o encerramento da instrução (LV, art. 5º, CF c/c arts. 2º e 44, Lei nº 9.784/99), mais uma vez merece rejeição a tese exordial. Assim afirmo, consignando que os impetrantes deixaram de carrear aos autos prova efetiva acerca da violação ao direito de defesa apontada, cumprindo anotar que a espécie examinada representa ação mandamental, cuja documentação deve acompanhar as peças protocoladas pelos atores do processo para evidenciar a ofensa ao direito líquido e certo vindicado. De outra parte, constato que o procedimento administrativo em comento, à vista de sua natureza, já que inaugurado a contar de

acórdão do TCU, do qual cientificados os impetrantes sobre as consequências e para a apresentação de ampla defesa (fl. 164), a qual foi devidamente exercida sem formulação de pleito probatório (fl. 209-16), com sucessiva decisão administrativa (fl. 165), dispensou instrução em seu bojo, logo não há falar na apontada necessidade de abertura do prazo de 10 dias para manifestação após o encerramento da instrução. A propósito da alegativa de lesão a direito líquido e certo já que a conversão em VPNI com atualização da parcela pelos índices de reajuste geral redundaria em defasagem da remuneração, entendo que não há como ser reconhecida diante da ausência de prova neste leito dessa defasagem, bem assim em razão de que consabidamente inexistente direito adquirido a regime jurídico e que a atuação administrativa claramente resguardou os impetrantes da indevida redução remuneratória nominal, conforme a seguir se depreende do teor do Acórdão nº 2.435/2004 da Primeira Câmara do TCU:

[...]

No tocante à afirmada ofensa à coisa julgada formada quanto à das horas extraordinárias (XXXVI, art. 5º, CF), anota-se que não verificada, na medida em que relacionada a aludida coisa julgada a contrato de trabalho extinto quando do advento do regime jurídico único, tendo a transposição ressalvada, acontecida importado em revogação da condição jurídica anterior, contudo, a irredutibilidade remuneratória, comprovadamente preservada nos termos do fragmento do acórdão acima transcrito. Ante o exposto, voto por dar provimento à remessa necessária para denegar a segurança e negar provimento à apelação dos impetrantes. É o voto.

O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de que a alteração do critério de cálculo das horas extras realizada pela recorrida decorreu de nova interpretação por ela efetuada, e não de manifesta ilegalidade no referido pagamento, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

Aliás, o recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Nesse contexto, os argumentos utilizados pela Parte recorrente, seja pela alínea *a* quanto pela *c* do permissivo constitucional, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7/STJ.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA.
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DOCENTES.

COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI 11.738/2008. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Depreende-se dos autos que apesar do desequilíbrio na adequação da jornada de trabalho dos docentes municipais de Sorocaba, dessa irregularidade não decorre o direito ao adicional por serviço extraordinário, pois este somente é devido ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo 'convocado para trabalhar em jornada diária superior à regulamentar para o seu cargo' (art. 112 da Lei nº 2.004/08, grifos nossos). (...) Nessas circunstâncias, ausentes quaisquer evidências de que a jornada de trabalho dos professores tenha ultrapassado o limite legal de horas trabalhadas, e não de horas no desempenho de atribuições específicas, à falta de expressa previsão legal afigura-se descabida a condenação da ré no pagamento de horas extraordinárias".

2. Com efeito, o acórdão combatido asseverou estarem "ausentes quaisquer evidências de que a jornada de trabalho dos professores tenha ultrapassado o limite legal de horas trabalhadas".

3. Nota-se que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

4. Assim, afasta-se a ideia de simples valoração da prova, concluindo tratar-se de pura análise do conteúdo fático probatório dos autos, o que, como é cediço, é vedado na estreita via do Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ, conforme já acima mencionado.

5. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

6. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, §1º do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.817.727/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 18/5/2020.)

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.034.808 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0356094-9

Número de Origem:

200871000131754 50072684720194047100

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DÉBORA LUBISCO PESTANA

AGRAVANTE : DAGOBERTO FERNANDES ISIDORO

AGRAVANTE : ELIENE SULZBACHER - SUCESSÃO

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA PACHECO

OUTRO NOME : ISABEL CRISTINA PACHECO LOPES

AGRAVANTE : JOSE DIRCEU SOUZA FERREIRA

AGRAVANTE : LORETA SCHEUER DE OLIVEIRA RAMOS - ESPÓLIO

REPR. POR : RONALDO POETA RAMOS - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : MARLI DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS - ESPÓLIO

REPR. POR : PAULO ROBERTO OLDENBURG - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : NILCE TEREZINHA PERIN

AGRAVANTE : PAULO DE TARSO MORSCH CARDOSO

AGRAVANTE : PEDRO HUGO TEIXEIRA FERNANDES

ADVOGADOS : NESTOR JOSÉ FORSTER - RS003557

MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER - RS022619

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DÉBORA LUBISCO PESTANA
AGRAVANTE : DAGOBERTO FERNANDES ISIDORO
AGRAVANTE : ELIENE SULZBACHER - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA PACHECO
OUTRO NOME : ISABEL CRISTINA PACHECO LOPES
AGRAVANTE : JOSE DIRCEU SOUZA FERREIRA
AGRAVANTE : LORETA SCHEUER DE OLIVEIRA RAMOS - ESPÓLIO
REPR. POR : RONALDO POETA RAMOS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : MARLI DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO ROBERTO OLDENBURG - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : NILCE TEREZINHA PERIN
AGRAVANTE : PAULO DE TARSO MORSCH CARDOSO
AGRAVANTE : PEDRO HUGO TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADOS : NESTOR JOSÉ FORSTER - RS003557
 MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER - RS022619
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024